



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083153-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CARLANE ALVES SILVA e Paciente RICARDO CERQUEIRA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2083153-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Carlane Alves Silva

Paciente: Ricardo Cerqueira Camargo

Comarca: São Paulo

Juiz: Adjair de Andrade Cintra

Voto nº 17869

Habeas corpus – Impetração sob o argumento de violação ao direito do preso à saúde – Alegação de omissão da autoridade impetrada na apreciação dos pedidos de prisão domiciliar e indulto humanitário – Pedido de prisão domiciliar que foi devidamente apreciado, de forma que a insurgência contra a decisão deve se dar por meio de recurso próprio – Indulto humanitário – Matéria suscitada perante o Juízo das Execuções – Manifestação desfavorável do Ministério Público – Magistrado que deliberou pela atualização das informações do atual estado de saúde do paciente pela administração penitenciária – Impossibilidade de conhecimento do writ por esta Colenda Câmara sob pena de supressão de instância – Inexistência de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício – Informações prestadas pela autoridade apontada coatora, bem como documentação juntada pela defesa que dão conta de que o réu vem recebendo atendimento médico na unidade prisional, tendo passado recentemente em consulta médica – Ordem indeferida liminarmente, afastada a hipótese de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Carlane Alves Silva em favor de **Ricardo Cerqueira Camargo**, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo.

Alega, em síntese, que o paciente é diabético, necessita de dieta e acompanhamento médico adequados e, desde o início do cumprimento da pena, teve a saúde deteriorada, perdendo 40kg e a visão do olho esquerdo. Afirma omissão judicial que vem se perpetuando desde setembro de 2024, configurando manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Aduz que o primeiro pedido de prisão domiciliar humanitária foi protocolado em 18/09/2024, sendo reiterado em 11/10/2024 e 18/10/2024, sem qualquer manifestação jurisdicional efetiva. Alega, ainda, que diante da perda total da visão do olho esquerdo, postulou-se indulto humanitário em 27.12.24, reiterado em 05/03/25 e ainda sem apreciação, argumentando que a omissão judicial se arrasta por mais de 6 meses, ignorando sucessivos pedidos de natureza humanitária e urgente, configurando flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo. Argumenta que o caso em análise revela tratamento desumano e degradante.

Pugna, liminarmente, a concessão da prisão domiciliar humanitária, imperativo constitucional para preservação da vida e da dignidade do paciente, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade e risco iminente de morte caso mantido no estabelecimento prisional. Subsidiariamente, caso não seja deferida a prisão domiciliar, que seja determinada a imediata transferência do paciente para unidade hospitalar adequada, preferencialmente o Hospital das Clínicas, em transporte apropriado à sua condição de saúde.

No mérito, a concessão definitiva da ordem para: a) confirmar a liminar, mantendo o paciente em prisão domiciliar humanitária; b) determinar que o Estado providencie todo o tratamento médico necessário ao paciente, incluindo consultas, exames e medicamentos; c) fixar multa diária ao Estado em caso de descumprimento; d) seja determinada a extração de cópias dos autos para apuração de eventual crime de tortura por omissão e improbidade administrativa dos responsáveis pela unidade prisional.

A liminar foi indeferida (fls. 674/676), assim como o pedido de reconsideração (fls. 690/691).

As informações foram prestadas (fls. 692) e a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou pela denegação a ordem.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Inicialmente, não se vislumbra a omissão aduzida no tocante aos pedidos de prisão domiciliar.

Diferentemente do alegado, a autoridade apontada coatora apreciou o pedido de prisão domiciliar, conforme se verifica às fls. 620/621, indeferindo-o, nos seguintes termos: *“inexiste nos autos qualquer demonstração, ainda que mínima, a respeito de não ter sido prestado o atendimento médico necessário ao tratamento do(a) sentenciado(a), haja vista suas internações em hospitais, sempre que necessário. As informações apontadas nos relatórios médicos, especialmente o expedido pelo Centro Hospitalar Penitenciário (fls. 570/573) indicam que, embora o(a) sentenciado(a) seja portador(a) de Diabetes, mantém um quadro estável e não necessita de cuidados médicos hospitalares. Com efeito, conforme informações acima apontadas, o(a) sentenciado(a) recebe do sistema prisional os cuidados médicos necessários a seu bem-estar”*.

Dessa forma, não há que se falar em omissão da autoridade impetrada, sendo certo que o descontentamento com tal decisão deve ser deduzido em recurso próprio de agravo em execução penal.

Como é sabido, o “*habeas corpus*” não constitui via

processual adequada para análise de benefícios prisionais ou questões relativas a incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo quando presente coação ilegal perceptível de plano, o que não se verifica nestes autos.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS INCONFORMISMO CONTRA ADECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃODOMICILIAR ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento do pedido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2045094-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Habeas Corpus Pretensão de concessão de prisão albergue domiciliar. Presença da hipótese prevista no art. 663, do Código de Processo Penal - Via eleita inadequada - Questão a ser discutida em recurso diverso - Indeferimento liminar, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, e artigo 248, do RITJSP - Ordem indeferida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2036958-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

No tocante ao pedido de indulto humanitário, segundo informado pelo juízo impetrado às fls. 692, tal pedido não foi ignorado, tendo o Ministério Público se manifestado desfavoravelmente e o magistrado requisitado informações atualizadas sobre o estado de saúde do paciente junto à unidade prisional, bem como se recebe os tratamentos necessários para sua condição atual, além da elaboração do atestado de conduta carcerária e boletim informativo para fins de análise de benefícios.

Como a questão ainda não foi objeto de decisão pelo Juízo competente, que prudentemente converteu o julgamento em diligência, solicitando informações atualizadas e determinou a vista às partes para manifestação quanto à sua resposta, representaria supressão de instância o conhecimento deste *writ*.

Afasta-se, por outro lado, a hipótese de constrangimento

ilegal passível de reconhecimento de ofício.

Como mencionado na decisão que indeferiu o pleito liminar, o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente no tocante ao pleito de indulto humanitário, aduzindo que a documentação anexada pela defesa não comprovava a cegueira arguida.

E, às fls. 667/669, consta relatório de saúde, datado de 20 de março de 2025, dando conta de que o réu vem recebendo atendimento na unidade prisional, com consulta com oftalmologista agendada para segunda quinzena deste mês, além de haver sido atendido por médico que lhe prescreveu antibióticos para tratamento de quadro de celulite em perna esquerda, por sete dias, a partir de 17 de março, acrescentando que ele permanece no setor de enfermaria, com aparelho de glicemia e insumos próprios, recebe seus medicamentos diferenciados fornecidos por familiares, recebe dieta adequada para diabético, sendo regularmente assistido por médico e enfermeiros da unidade.

Posteriormente, a própria defesa, a fim de amparar pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a liminar, apresentou o documento de fls. 684 e seguintes, o qual dá conta de que o paciente passou em consulta oftalmológica em 24 de março de 2025, demonstrando que ele está recebendo atendimento constante.

Acresça-se que eventual alteração do estado de saúde do paciente certamente ensejará a tomada de providências que se fizerem necessárias, seja pela Direção Prisional ou pelo Juízo da Execução, que guarda maior proximidade com a causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece o *habeas corpus* impetrado em favor de **Ricardo Cerqueira Camargo**, rechaçada, de ofício, a hipótese de constrangimento ilegal.

Juscelino Batista
Relator